

LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 03 DE JULHO DE 2015.



DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS-PCCS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o estatuto e reestrutura a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Campo Verde, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seus profissionais.

Art. 2º O plano de carreira, cargos e salários, tem por objetivo a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização dos servidores integrantes do quadro dos profissionais da educação básica:

I - Estabelecendo o princípio do mecanismo para ingresso e desenvolvimento na carreira, mediante títulos e qualificação aos profissionais da educação básica;

II - Definindo uma sistemática de vencimentos e remuneração justa, que permita a valorização e a contribuição de cada profissional da educação, mediante sua formação profissional e qualidade do seu desempenho garantindo o cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais;

III - Assegurando aos integrantes da carreira dos profissionais da educação, valorização mediante formação continuada, piso salarial nacional, com data base no mês de janeiro (com revisão a cada 12 meses), respeitando os índices oficiais de reajustes, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

CAPÍTULO I DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º Para os efeitos desta lei, integram os profissionais da educação do sistema municipal de ensino público o conjunto de profissionais que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Direção Escolar, e Coordenação Pedagógica, bem como os profissionais ocupantes dos cargos de técnico administrativos.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º A Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal é constituída de:

I - Dois cargos de carreira, de provimento efetivo:

- a) Professor - composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenador pedagógico nas unidades escolares e no órgão central e de direção de unidade escolar;
- b) Técnico Administrativo Educacional - composto de atribuições inerentes às atividades de auxiliar administrativo e/ou oficial administrativo.

II - Três funções de dedicação exclusiva:

- a) Diretor Escolar;
- b) Coordenador Pedagógico;
- c) Secretário Escolar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional com revisão para reajuste a cada 12 meses (no mês de janeiro), garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

§ 2º A ocupação das funções de dedicação exclusiva, estabelecidas no inciso II deste artigo, é privativa de servidor de carreira efetivo, da própria unidade escolar ou da rede municipal, sucessivamente, atendendo aos requisitos estabelecidos para a sua designação, através de portaria emitida pelo Prefeito Municipal.

§ 3º A quantidade total de vagas referente às funções de dedicação exclusiva fica estabelecida de acordo com a lei de gestão democrática.

§ 4. Quando o profissional efetivo da unidade escolar estiver à disposição da SMEC ou Prefeitura Municipal o seu cargo será ocupado por um profissional contratado.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art. 5º A carreira do cargo de professor é estruturada em linha vertical de acesso, por classes identificadas por letras maiúsculas, segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, com as seguintes correlações:

I - Classe A: habilitação específica de nível médio - Magistério;

II - Classe B: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;

III - Classe C: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização;

IV - Classe D: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação e revalidado pela CAPES;

V - Classe E: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação e revalidado pela CAPES;

Parágrafo único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha horizontal de progressão (conforme Anexo I).

Seção II

Da Série de Classe do Cargo de Técnico Administrativo Educacional

Art. 6º A carreira do cargo de Técnico Administrativo Educacional é estruturada em linha vertical de acesso, por classes identificadas por letras maiúsculas, segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, com as seguintes correlações:

I - Classe A: habilitação em nível de ensino médio;

~~II - Classe B: habilitação em nível de ensino médio, com formação profissional através de órgãos reconhecidos oficialmente na área correlata com carga horária mínima de 800 horas oferecida pelo Estado, e nas áreas de legislação, registro, contabilidade, administração e gestão escolar.~~

II - Classe B: habilitação em nível de ensino médio, com formação profissional através de órgãos reconhecidos oficialmente na área correlata com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, oferecido pelo Estado ou reconhecido pelo MEC, e nas áreas de legislação, registro, contabilidade, administração e gestão escolar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2023)

~~III - Classe C: habilitação em nível superior nas áreas afins;~~

III - Classe C: habilitação em nível superior reconhecida pelo MEC. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2023)

§ 1º Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha horizontal de progressão de acordo com a tabela. (anexo II).

§ 2º A estrutura, os conteúdos e as cargas horárias dos cursos de formação profissional serão regulamentados por portaria emitida pela Prefeitura Municipal de Campo Verde.

§ 3º Os profissionais que irão compor o quadro de Técnico Administrativo Educacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura serão os que se habilitarem para o enquadramento, e os concursados a partir da promulgação desta Lei. ([Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 46/2016](#))

§ 4º Para designar quais os funcionários que serão considerados habilitados, o Poder Executivo regulamentará através de Decreto.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE CARREIRA

Seção I Das Atribuições Específicas do Professor

Art. 7º São atribuições específicas do professor:

- I - participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Municipal;
- II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- IV - desenvolver a regência efetiva;

- V - acompanhar a aprendizagem dos alunos e avaliar o rendimento escolar;
- VI - participar de reunião de trabalho;
- VII - desenvolver pesquisa educacional;
- VIII - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;
- IX - buscar formação continuada no sentido de focar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;
- X - cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;
- XI - cumprir a hora-atividade conforme determinação do regimento da unidade escolar;
- XII - zelar, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela conservação do patrimônio.

Seção II

Das Atribuições Específicas do Técnico Administrativo

Art. 8º São atribuições específicas do técnico administrativo:

I - Auxiliar Administrativo e/ou Oficial Administrativo, cujas principais atividades são:

- a) Atender ao público, interno e externo, prestando informações, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos;
- b) Atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações;
- c) Redigir informações, atas, relatórios, cartas, memorandos, comunicados;
- d) Digitar textos, documentos, tabelas e outros originais;
- e) Operar microcomputadores, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar, e obter dados e informações, bem como

consultar registros;

f) Arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade escolar, segundo normas pré-estabelecidas;

g) Receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo;

h) Elaborar e requerer documentos, preencher fichas de registro para formalizar processos, encaminhando-as, às unidades ou às autoridades competentes;

i) Controlar estoques, distribuindo o material quando solicitado e providenciando sua reposição de acordo com normas pré-estabelecidas;

j) Receber material de fornecedores, conferindo as especificações com os documentos de entrega;

l) Receber, registrar e encaminhar o público ao destino solicitado;

m) Preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais;

n) Elaborar sob orientação, demonstrativos e relações, realizando os levantamentos necessários;

o) Manter atualizados arquivos, fichas e assentamentos funcionais;

p) Participar de treinamentos e formação continuada, visando à melhoria no desempenho de suas funções;

q) Participar de todos os eventos escolares;

r) Executar outras atribuições afins;

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Seção I

Das Atribuições Específicas do Diretor

Art. 9º A função de diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica escolhido pela comunidade escolar.

§ 1º A eleição, as atribuições e os demais critérios para a escolha de diretores de que trata esse artigo serão estabelecidos em Lei Específica.

§ 2º Os integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica eleitos para a função de direção das Unidades Escolares deixam de

ser enquadrados em cargos em comissão.

Art. 10 São atribuições específicas da função de Diretor:

I - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - Coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação, e outros processos de planejamento, inclusive a destinação dos recursos financeiros da escola, serviços de planejamento e orçamentários, dos serviços financeiros; dos serviços de manutenção e controle da infraestrutura, dos serviços de manutenção, guarda e controle dos materiais e equipamentos para a prática de esportes nas unidades escolares e outros;

III - Coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

V - Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar; dos serviços de manutenção e controle da infraestrutura;

VI - Divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

VII - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

VIII - Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

IX - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente ao que lhe cabe;

X - Preparar a escala de férias e gozo de licença dos servidores da escola submetendo à deliberação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e dos órgãos competentes;

XI - Divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades regionais;

XII - Controlar e acompanhar a folha de pagamento mensalmente informando a frequência, atestados e faltas, encaminhando em tempo hábil a Secretaria Municipal de Educação.

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO COORDENADOR

Art. 11 São atribuições específicas da função de coordenador:

I - Investigar o processo de construção de conhecimento e desenvolvimento do educando;

II - Criar estratégias de atendimento educacional complementar e integrada às atividades desenvolvidas na sala de aula;

III - Proporcionar diferentes vivências visando o resgate da autoestima, a integração no ambiente escolar e a construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades;

IV - Participar das reuniões pedagógicas planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões com pais e conselho de classe;

V - Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas da Unidade Escolar;

VI - Articular a elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico (PPP) da Escola anualmente;

VII - Coordenar, acompanhar e avaliar o Projeto Político Pedagógico (PPP) na Unidade Escolar;

VIII - Acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativa à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

IX - Coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção e intervenção no Planejamento Pedagógico em tempo hábil;

X - Desenvolver e coordenar sessões de estudos nos horários de hora-atividade, viabilizando a atualização pedagógica/formação continuada em serviço;

XI - Coordenar e acompanhar as atividades nos horários de hora-atividade na unidade escolar;

XII - Analisar/avaliar junto aos professores as causas da evasão e repetência propondo ações para superação;

XIII - Propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;

XIV - Divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades regionais;

XV - Coordenar a utilização plena pelos professores dos recursos didáticos e paradidáticos (TV Escola, revistas, livros, recursos multimídia, etc.);

XVI - Propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;

XVII - Propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos.

Seção IV Das Atribuições Específicas do Secretário

Art. 12 São atribuições específicas da função de secretário:

I - planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar todas as atividades pertinentes à secretaria e sua execução;

II - participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE);

III - participar juntamente com os técnicos administrativos educacionais, da programação das atividades da secretaria, mantendo-a articulada com as demais programações da Escola;

IV - atribuir tarefas aos técnicos administrativos educacionais, orientando e controlando as atividades de registro e escrituração, assegurando o cumprimento de normas e prazos relativos ao processamento de dados determinados pelos órgãos competentes;

V - verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação, transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor (a);

VI - providenciar os levantamentos e encaminhamentos aos órgãos competentes de dados e informações educacionais;

VII - assinar, juntamente com o diretor (a), todos os documentos escolares destinados aos alunos;

VIII - facilitar e prestar todas as solicitações aos representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Conselho Estadual de Educação e demais órgãos oficiais interessados sobre o exame de livros, escrituração e documentação escolar;

IX - elaborar relatórios das atividades da Secretaria e colaborar na elaboração do relatório anual da escola, providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades escolares;

X - cumprir e fazer cumprir as determinações do diretor (a) e fornecer-lhe todos os elementos necessários para seus relatórios nos prazos devidos;

XI - redigir as correspondências oficiais da escola;

XII - não permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço da secretaria.

XIII - executar atribuições correlatas e afins.

Parágrafo único. Poderá ser nomeado para o cargo de Secretário Escolar o funcionário efetivo, com experiência em secretaria escolar, que faça parte deste Plano de Cargos, Carreira e Salário, em caso de falta de funcionário concursado poderá, excepcionalmente, ser nomeado para o cargo um profissional contratado.

TÍTULO IV DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 13 Para o ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- I - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- II - Ter a habilitação específica exigida para provimento do cargo público;
- III - Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim o exigir;
- IV - Ser aprovado em Concurso Público de Provas e títulos.

Seção I Do Concurso Público

Art. 14 O concurso público para provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal reger-se-á em todas as suas

fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do município.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital do concurso.

Art. 15 As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

Art. 16 O quadro de vagas do concurso terá composição numérica a ser fixada de acordo com levantamento de vagas feito pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura com participação de representação sindical, frente à demanda escolar e constituirá item do edital.

Art. 17 Além de outras informações julgadas necessárias, no edital constará, obrigatoriamente:

- I - Categoria, números de vagas do cargo a serem preenchidos;
- II - Vencimento e jornada de trabalho;
- III - Atribuições do cargo;
- IV - Documentos exigidos para a inscrição do concurso e posse no cargo, se aprovado;
- V - Data, local e horário da realização das provas;
- VI - Prazo de validade do concurso;

Art. 18 O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de realização das provas e será publicado em órgão de imprensa local de circulação regular.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Seção I Da Nomeação

Art. 19 Nomeação é a forma da investidura inicial em cargo público efetivo e depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do artigo 25 desta Lei.

§ 2º A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade escolar, salvo o disposto no artigo 56 desta lei, devendo o professor completar sua carga horária em outra unidade escolar, quando a de origem não oferecer a carga horária estabelecida nesta Lei.

Seção II Da Posse

Art. 20 Posse é a investidura em cargo público, através de nomeação, mediante aceitação expressa das atribuições da Carreira dos Profissionais da Educação, bem como das responsabilidades inerentes e compromisso de bem servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 21 A posse será formalizada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 22 A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento em edital e divulgação em órgão de imprensa local de circulação regular.

§ 1º A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no "caput" deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvando o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A posse dar-se-á mediante procuração específica lavrada para esta finalidade.

§ 4º No ato da posse o integrante da Carreira dos profissionais da educação apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 23 A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial do município.

Seção III Do Exercício

Art. 24 O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o profissional da educação foi nomeado e empossado.

Parágrafo único. Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 25 Ao entrar em exercício, o integrante da Carreira dos Profissionais da Educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - Assiduidade e pontualidade;

III - Produtividade;

IV - Capacidade de iniciativa e relacionamento;

V - Respeito e compromisso com a instituição;

VI - Participação nas atividades promovidas pela Unidade Escolar ou pelo Órgão Central;

VII - Responsabilidade, disciplina e ética;

VIII - Idoneidade moral;

IX - Conforme fichas de avaliação elaborada pelo departamento de recursos humanos.

Art. 26 Durante o período do estágio probatório, será realizada, de forma permanente, a avaliação do desempenho do servidor público que ocorrerá anualmente, durante os três anos, de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser submetida à homologação da autoridade competente quatro meses antes de findo este período, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar, assegurando ampla defesa.

§ 1º Para avaliação prevista no caput deste artigo será constituída Comissão de Avaliação com participação da Secretaria Municipal de Educação, Sindicato de Representação dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal e Unidades Escolares, sendo composta por um membro da Secretaria Municipal de Educação, um membro do Sindicato e dois profissionais efetivos lotados nas unidades escolares e o diretor ou coordenador.

§ 2º O Profissional da Carreira da educação não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso assegurado de ampla defesa.

Art. 27 Os Profissionais da Educação Pública Básica Municipal em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função gratificada no órgão ou entidade onde cumpre o seu estágio probatório.

Parágrafo único. Os Profissionais da Educação Pública Básica Municipal em estágio probatório não poderão ser cedidos a outro órgão ou entidade, ressalvados os casos determinados em lei municipal.

Art. 28 Aos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal em estágio probatório poderá apenas ser concedida licença por motivo de doença da família, para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, para serviço militar e para atividade política, ficando suspenso o estágio probatório até o seu retorno ao exercício do cargo.

Art. 29 O Profissional da Carreira em afastamento do exercício do cargo ocupado pelo servidor, por prazo superior a 60 dias, implica suspensão do processo de avaliação de desempenho, o qual recomeçará a fluir com o seu retorno, devendo ser aproveitadas as avaliações efetuadas antes do afastamento, de acordo com o artigo 12 do Decreto Municipal Nº 058/2009.

Art. 30 Os profissionais que estiverem fora do exercício efetivo da função a qual foi efetivado, via concurso, só será avaliado quando retornar as suas atividades.

Seção V Da Estabilidade

Art. 31 O integrante da Carreira dos profissionais da educação habilitado em concurso público torna-se estável ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, na função que prestou o concurso, condicionado à aprovação no Estágio Probatório.

Art. 32 O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 33 Readaptação é o aproveitamento do integrante da Carreira dos profissionais da educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis à limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por Perícia Médica Oficial do Município.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo da Carreira com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do salário do readaptado.

§ 3º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado nos termos da lei.

Seção VII Da Reversão

Art. 34 Reversão é o retorno à atividade de integrante da Carreira dos profissionais da educação aposentado por invalidez quando, por Perícia Médica Oficial do Município forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 35 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

§ 1º Encontrando-se provido este cargo, o integrante da Carreira dos profissionais da educação, exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º A Reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para a nova aposentadoria.

§ 3º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 36 Reintegração é a reinvestidura do integrante da Carreira dos Profissionais da Educação no cargo anteriormente ocupado, quando for invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º O cargo a que se refere o "caput" deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37 Aproveitamento é o retorno do integrante da carreira dos profissionais da educação em disponibilidade, ao exercício do cargo público.

Art. 38 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o integrante da Carreira do Magistério ficará em disponibilidade, com direito à percepção de remuneração proporcional ao tempo de serviço no cargo.

Art. 39 O retorno à atividade do integrante da Carreira dos Profissionais da Educação em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação Básica Municipal em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 40 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o integrante da Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Perícia Médica Oficial do Município.

Art. 41 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior

tempo de Serviço Público.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 42 A vacância do cargo dos profissionais da educação decorrerá:

- I - exoneração;
- II - remoção;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 43 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeita às condições do estágio probatório;
- II - quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada de Trabalho na Carreira Dos Profissionais da Educação

Art. 44 O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica Municipal docente será de 24 (vinte e quatro) horas semanal sendo um terço de hora atividade.

§ 1º A partir da aprovação desta Lei o Município de Campo Verde somente realizará concurso público para professores com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 45 O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica Municipal - Técnico Administrativo será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 46 A distribuição da jornada de trabalho do integrante da Carreira dos Profissionais da Educação Básica é de responsabilidade do Órgão Central ou da Unidade Escolar, se lhe for atribuída à competência pelo Órgão Central, devendo estar articulada à Proposta Pedagógica e as normativas legais.

Parágrafo único. A atribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Pública Básica Municipal (classes ou aulas) obedecerá às normas estabelecidas baixadas por Portaria pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 47 Fica assegurado a todos os professores em regência, o correspondente a 1/3, (um terço) de sua jornada semanal em hora-atividade para desenvolverem atividades relacionadas ao processo didático pedagógico.

§ 1º Entende-se por hora-atividade aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º Dentro de um percentual de até 10% do quadro de professores, poderá a Unidade Escolar nos termos de regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político Pedagógico, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Quando a carga horária da disciplina exceder e o professor precisar ultrapassar sua jornada de trabalho, não havendo possibilidade para lotação de mais de um professor poderão ser pagas aulas excedentes, de acordo com a disponibilidade de vagas e interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48 O professor poderá exercer a função de Diretor ou Coordenador Pedagógico em Unidade Escolar, bem como servir as funções no Órgão Central, quando contar, no mínimo, com 03 (três) anos de efetivo exercício de docência, sendo que para exercer a função de Coordenador de Educação Infantil e de anos Iniciais do Ensino Fundamental deverá possuir habilitação específica no nível de ensino superior.

Art. 49 As funções de Diretor e Coordenador serão eletivas, suas atribuições e os critérios para escolha de que trata este artigo será regulamentada na Lei de Gestão Democrática, e implantada no ano de sua aprovação. A função de Secretário será ocupada por ocupante do cargo de Técnico Administrativo, indicado pelo Diretor eleito.

Art. 50 A unidade de ensino terá direito a 01 (um) Diretor e 01 (um) Coordenador Pedagógico, desde que em seu quadro de vagas tiver acima de 200 (duzentos) alunos.

§ 1º Nas escolas que ultrapassarem 300 (trezentos) alunos, o número de profissionais para desempenhar funções de Coordenador Pedagógico será definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A escola que necessitar de um acréscimo deste profissional deverá apresentar justificativas baseadas em levantamentos que demonstrem a necessidade.

Art. 51 Ao integrante da Carreira dos profissionais de educação básica no exercício das funções de Diretor, Coordenador Pedagógico em Unidade Escolar ou no Órgão Central e Secretário, será concedida uma gratificação de função:

I - Na função de Diretor e Coordenador das unidades escolares e do órgão central a gratificação será de acordo com o horário de

funcionamento e/ou número de alunos, onde receberá o salário referente à sua carga horária de professor mais gratificação conforme tabela de coeficiente abaixo, que será aplicada sobre os vencimentos da CLASSE B, Nível 1, conforme tabela abaixo:

| Diretor Escolar | 0-200 alunos | 201- 400 alunos | 401- 600 alunos | 601-800 alunos | 801-1000 alunos | 1001 ou mais alunos |
|-----------------|--------------|-----------------|-----------------|----------------|-----------------|---------------------|
| Um turno | 1,3 | 1,4 | 1,5 | 1,6 | 1,7 | 1,8 |
| | 2.454,41 | 2.643,21 | 2.832,02 | 3.020,82 | 3.209,62 | 3.398,42 |
| Dois turnos | 1,5 | 1,6 | 1,7 | 1,8 | 2 | 2,1 |
| | 2.832,02 | 3.020,82 | 3.209,62 | 3.398,42 | 3.776,02 | 3.964,82 |

| Coordenador Escolar | 0-200 alunos | 201- 400 alunos | 401-600 alunos | 601- 800 alunos | 801-1000 alunos | 1001 ou mais alunos |
|---------------------|--------------|-----------------|----------------|-----------------|-----------------|---------------------|
| Um turno | X | 1 | 1,1 | 1,2 | 1,3 | 1,4 |
| | | 1.888,01 | 2.076,81 | 2.265,61 | 2.454,41 | 2.643,21 |
| Dois turnos | X | 1,1 | 1,3 | 1,5 | 1,7 | 1,9 |
| | | 2.076,81 | 2.454,41 | 2.832,02 | 3.209,62 | 3.587,22 |

a) O Diretor e coordenador de escola com funcionamento de um período, e que tenha dois concursos de 24 horas receberá o salário referente às suas cargas horárias de professor e não receberá gratificação.

b) Na função de coordenador do Órgão Central a gratificação paga utilizará o coeficiente de 1,600 sobre os vencimentos da CLASSE B, Nível 1.

c) De um cargo de professor do regime de 24 (vinte e quatro) horas, bem como, para o professor que tenha dois concurso de 24 horas o coeficiente será de 0,100 sobre os vencimentos da CLASSE B, Nível 1.

d) O profissional que possuir vínculo com outro órgão público como professor e concorrer ao cargo de diretor e/ou coordenador em escolas municipais e na SMEC, optará por receber a gratificação ou em solicitar permuta/cedência, de acordo com a CF de 1988 Art.37, inciso 14 e 17º e Lei complementar Nº 265 de 28/12/2006.

e) O Técnico Administrativo das unidades escolares e do órgão central a gratificação será de acordo com o horário de funcionamento e/ou número de alunos, onde receberá o salário referente à carga horária de Oficial Administrativo mais gratificação conforme tabela de coeficiente abaixo, que será aplicada sobre os vencimentos da CLASSE A, Nível 1, conforme tabela abaixo:

| Secretario Escolar | Até 200 alunos | Até 400 alunos | Ate 600 alunos | Ate 800 alunos | Até 1000 alunos | Mais de 1000 alunos |
|--------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|-----------------|---------------------|
| Coeficiente | 200 | 300 | 500 | 600 | 700 | 800 |
| Dois turnos | 298,83 | 448,24 | 747,075 | 896,48 | 1.344,73 | 1.195,35 |

Parágrafo Único - Ao profissional da educação básica no exercício da função de Direção Escolar e Coordenador Pedagógico em Unidade Escolar ou no Órgão Central, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com impedimento de exercício em outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 52 A movimentação funcional do servidor integrante da carreira dos profissionais da educação básica dar-se-á em duas modalidades:

I - por promoção de classe;

II - por progressão funcional.

Seção I
Da Promoção de Classe

Art. 53 A promoção do servidor, de uma classe para outra, imediatamente superior a que ocupa, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica na área em que o profissional foi investido no concurso, alcançada pelo mesmo e devidamente comprovada observado o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º O profissional nomeado para a carreira dos Profissionais da Educação Básica e habilitado em nível superior na área de licenciatura.

§ 2º Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subseqüente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I - para as classes do cargo de Professor:

| | |
|--------------|------|
| a) classe A: | 1,00 |
| b) classe B: | 1,50 |
| c) classe C: | 1,75 |
| d) classe D: | 2,00 |
| e) classe E: | 2,25 |

II - para as classes do cargo de Técnico Administrativo Educacional:

| | |
|--------------|------|
| a) classe A: | 1,00 |
| b) classe B: | 1,50 |
| c) classe C: | 1,75 |

Parágrafo Único - Após a efetivação do integrante da Carreira dos profissionais da educação básica, a promoção de uma classe para outra imediatamente superior, não dará direito de enquadrar-se em novo cargo de atuação sem concurso público, podendo ser feito aproveitamento provisório e por tempo determinado.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 54 O integrante da Carreira dos Profissionais da Educação Básica obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho, observada o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º O interstício para a primeira progressão de nível será contado a partir da data em que se der a investidura do profissional no cargo.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente, observando-se os itens abaixo:

a) As faltas injustificadas retardarão a concessão da progressão funcional prevista neste artigo, na proporção de 01(um) mês para cada 10 dias de faltas.

§ 3º As demais normas da avaliação processual referida no "caput" deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamentação própria, definidos por Comissão Paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Sindicato representante dos Profissionais de

Educação Básica Municipal, com observância dos seguintes itens:

- a) Dedicção ao cargo e ao sistema de ensino público do município;
- b) Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, definidos na Lei de Gestão democrática.

§ 4º Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

| | |
|----------------|-------|
| I - nível 1 | 1,000 |
| II - nível 2 | 1,062 |
| III - nível 3 | 1,125 |
| IV - nível 4 | 1,187 |
| V - nível 5 | 1,250 |
| VI - nível 6 | 1,313 |
| VII - nível 7 | 1,375 |
| VIII - nível 8 | 1,437 |
| IX - nível 9 | 1,500 |
| X - nível 10 | 1,562 |
| XI - nível 11 | 1,625 |
| XII - nível 12 | 1,688 |

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 55 Remoção é o deslocamento do professor de uma Unidade Escolar para outra, observada as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Unidade Escolar de origem, mediante deferimento do órgão competente.

§ 1º A remoção processar-se-á:

I - a pedido;

II - por interesse do serviço;

III - por motivo de saúde;

IV - por permuta;

§ 2º A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, resguardando os direitos dos demais profissionais da educação ou por motivo de saúde do servidor.

§ 3º A remoção por interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura dar-se-á, sempre, mediante razões fundamentadas, com o consentimento do removido, visando à melhoria de oferta e da qualidade do Ensino.

§ 4º Para o preenchimento do número de vagas existentes, será utilizado como critério, a qualificação profissional e tempo de serviço no município.

§ 5º A remoção por motivo de saúde dependerá de Perícia Médica Oficial do Município, comprovadas as razões apresentadas pelo requerente e a existência de vagas pleiteada na rede municipal.

§ 6º A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza através de requerimento formalizado por ambas as partes, sendo que os pontos adquiridos na unidade escolar não poderão ser contabilizados pós-remoção.

§ 7º A remoção a pedido dependerá de existência de vaga na Unidade Escolar pleiteada, sendo que os pontos adquiridos na unidade escolar

não poderão ser contabilizados pós-remoção.

§ 8º Quando a remoção for por interesse da Secretaria Municipal de Educação não haverá alteração ou perda de pontos ao profissional removido.

Parágrafo único. Trinta dias antes da publicação de edital de concursos, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar as vagas disponíveis para remoção nos meios de comunicação.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 56 O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses, tendo como referência o mês de janeiro.

Art. 57 Fica instituído por esta Lei Complementar, o Piso Salarial, em forma de subsídio, em parcela única, dos Professores da Educação Básica do Município de Campo Verde com jornada 24(vinte e quatro) horas.

Art. 58 O cálculo dos subsídios correspondentes a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica, obedecerá às tabelas referidas nos artigos 53 e 54.

Art. 59 O valor do Piso Salarial dos Profissionais da Educação Pública Básica será para nível médio, considerando magistério para cargo de Professor e de ensino médio, para os ocupantes do cargo de Técnico Administrativo Educacional, conforme artigos 53 e 54 desta Lei.

Seção II Das Férias

Art. 60 O professor e o servidor público em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, para professores, de acordo com o calendário escolar;

II - de 30 (trinta) dias anuais, para os demais profissionais da educação, de acordo com a escala de férias.

III - de 30 (trinta) dias anuais, para os demais profissionais da educação em desvio de função ou em cargos de coordenação e direção.

§ 1º É vedado considerar usufruto de férias, qualquer falta, aos profissionais da educação.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Independente de solicitação será pago ao professor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias férias.

§ 4º O Profissional da Educação, em exercício fora da unidade escolar, gozará de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o calendário do local em que estiver prestando serviço.

§ 5º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 61 Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os Profissionais de Educação do município ou de determinadas unidades escolares e outros setores da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 62 O Profissional da Educação efetivado há menos de doze meses gozará, na oportunidade, férias proporcionais, devendo ser esta concedida somente em caso de férias coletivas, iniciando-se então, novo período aquisitivo.

Seção III Do Salário Família

Art. 63 O salário família, definido em legislação específica é devido ao integrante dos Profissionais da Educação ativo ou inativo, por dependente econômico, e será concedido ao segurado de acordo com legislação vigente uma vez que apresentar a documentação necessária, junto ao setor competente.

Seção IV Do Auxílio Reclusão

Art. 64 O auxílio reclusão, é devido aos segurados ou dependentes do integrante da Carreira dos Profissionais de Educação em atividade, afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, que tenha renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos vigente.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Do Décimo Terceiro Salário

Art. 65 O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração mensal que o integrante da Carreira dos Profissionais da Educação fizer jus de acordo com a regulamentação legal da Prefeitura Municipal de Campo Verde.

Seção II Do Auxílio Transporte Para o Exercício em Escola de Dificil Acesso

Art. 66 Ao integrante da carreira dos Profissionais da Educação no efetivo exercício, em Unidade Escolar localizada no campo, terá direito a um adicional proporcional aos dias trabalhados, calculado sobre o valor do salário base de professor Classe "B", Nível 1 no valor de até 30% (trinta por cento), dividido pelos dias letivos mensais em seu traslado até a Unidade Escolar, não incorporável para fins de aposentadoria, a estes profissionais no exercício de suas funções a título de difícil acesso.

§ 1º O auxílio transporte do caput deste artigo não será pago em período de férias ou recesso escolar.

§ 2º O profissional só terá direito ao auxílio transporte se residir numa distância acima de 15 km da escola.

TÍTULO VI DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

Art. 67 Conceder-se-á ao profissional da educação as seguintes licenças:

I - para gestante, adotante e paternidade;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para qualificação profissional;

V - prêmio por assiduidade;

VI - por motivo de doença em família,

VII - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

VIII - para serviço militar;

IX - para atividade política.

Seção I Da Licença Gestante

Art. 68 Será concedida à profissional da educação gestante licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, de responsabilidade da Previdência Municipal.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado pago pela Previdência Municipal, caso haja necessidade de maior prazo o benefício será convertido em auxílio doença, mediante atestado médico.

§ 4º Para assegurar o direito da criança na amamentação até a idade de 6 (seis) meses, a profissional lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 1/2 meia hora.

Art. 69 Pelo nascimento ou adoção de filho, o profissional da educação terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 70 A Profissional da Educação que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança até 01 (um) ano de idade devidamente comprovada, será concedido salário maternidade conforme artigo 68 desta Lei, os demais casos conforme Lei da Previdência Municipal.

Seção II Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 71 A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou seu representante legal, com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 72 O Profissional da Educação que omitir ou se recusar à perícia Médica Oficial do Município, terá sua licença cancelada.

Parágrafo único. O servidor licenciado conforme o caput deste artigo receberá a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 73 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Profissional da Educação e que se relaciona com as atribuições do exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo integrante dos Profissionais da Educação no exercício do cargo;
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 74 A licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias consecutivos com apresentação de atestado médico, será anotada na Ficha Funcional pelo setor de recursos humanos do órgão competente.

§ 1º O profissional da educação terá o prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, após o término da licença de que trata o "caput" deste artigo, para apresentação do respectivo atestado médico ao seu superior hierárquico.

§ 2º A não apresentação do atestado médico pelo profissional da educação, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, caracterizará falta injustificada ao serviço.

§ 3º A unidade escolar deverá comunicar ao órgão competente a referida Licença, caso seja superior a 30 dias, para a realização de perícia Médica.

§ 4º A perícia Médica Oficial do Município manterá, para efeito de controle, registro das licenças que homologar e das que lhe forem

comunicadas.

§ 5º Para Licença até 15 dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio município e se por prazo superior, por junta médica oficial.

Art. 75 Caberá a Previdência Municipal encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relatórios das licenças médicas concedidas individualmente a cada profissional com a sua correspondente matrícula para fins de controle salarial no órgão competente.

Art. 76 É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período em que o profissional se encontra em licença para tratamento de saúde.

Seção III Da Licença Para Interesse Particular

Art. 77 A pedido e sem prejuízo do serviço poderá ser concedida, ao profissional da educação, licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração, devendo o profissional protocolar a solicitação de licença com 30 (trinta) dias de antecedência no órgão competente.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício no cargo, a comunicação do ato decisório sobre a licença solicitada.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a requerimento do profissional. Para proceder à interrupção da licença por interesse particular o profissional deve protocolar a solicitação e aguardar deferimento oficial do órgão competente, que terá o prazo de até 60(sessenta) dias para manifestar-se.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da licença anterior.

Seção IV Da Licença Para Qualificação Profissional

Art. 78 A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal através de publicação do ato na imprensa oficial do Município e consiste no afastamento dos Professores da Educação Básica do quadro de provimento efetivo, sem prejuízo de seus subsídios (com base em sua carga horária de concurso), assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para freqüência a cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, no país ou exterior e também concedida:

I - para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação (mestrado ou doutorado) e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III - para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional na Educação.

Art. 79 São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e com Projeto Político-Pedagógico da Escola;

III - disponibilidade Orçamentária e Financeira.

Art. 80 Os Profissionais da Educação Básica licenciado para fins de que trata o artigo 79 e 80, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Parágrafo único. Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 81 O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade escolar.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar e anuência do Chefe do Executivo Municipal, com, no mínimo, 02 (dois) meses de antecedência.

Seção V Da Licença-prêmio Por Assiduidade

Art. 82 Após completar 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício o profissional da educação fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de "prêmio" por assiduidade, com vencimento do cargo efetivo sendo permitida sua conversão em espécie na sua totalidade.

§ 1º Para fins da licença prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde o seu ingresso na rede municipal de ensino do Município de Campo Verde, mediante concurso público.

§ 2º Não é facultado ao integrante da Carreira do Magistério fracionar a licença que trata este artigo. É necessário que o profissional defina previamente os meses para gozo das mesmas, em conformidade com o calendário de atividades da escola.

Art. 83 Não se concederá a licença prêmio integrante da carreira do magistério que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar - se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família,
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) cedência a outra secretaria ou órgão público;

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada 03 faltas e as licenças para tratamento de saúde excedente de 90 dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia

profissional, protelam a concessão do prêmio igual ao número de dias da licença.

§ 2º Ocorrendo o disposto nos incisos deste artigo que enseja a perda do direito à licença, terá início, imediatamente após o retorno a contagem do novo período aquisitivo.

Art. 84 O número de integrantes dos profissionais da educação em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva Unidade Escolar.

Parágrafo único. Para controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos profissionais da educação que estarão em gozo da licença prêmio por assiduidade para atender o disposto no artigo 83 desta lei, garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários para contratação temporária de pessoal.

Seção VI

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 85 Poderá ser concedida licença ao profissional da educação, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou a fim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica, de acordo como estabelecido no Código Civil Brasileiro.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do profissional da educação for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente, com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado pela perícia médica Oficial do Município.

§ 2º A licença somente será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo de profissional da educação, pelo prazo de até 90 (noventa) dias. Mediante necessidade comprovada através de estudo social elaborado por assistente social do município, este prazo poderá ser prorrogado, até no máximo 02 (dois) anos consecutivos, em casos excepcionais em que o profissional deverá acompanhar a pessoa da família durante internamento hospitalar fora do seu domicílio. Após este período o mesmo deverá retornar as suas atividades. O não comparecimento acarretará exoneração automática do cargo. Não se concederá nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 3º De acordo com o parágrafo segundo deste artigo, a licença só será concedida ao profissional para acompanhamento no tratamento de

saúde dos pais, fora do município, se comprovado ser filho (a) único.

Seção VII Da Licença Para Acompanhamento do Cônjuge

Art. 86 Poderá ser concedida licença ao Profissional da Educação Básica Municipal para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. A licença será concedida, sem ônus pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Seção VIII Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 87 Ao Profissional da Educação Básica Municipal convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar o professor terá 30 (trinta) dias, com remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IX Da Licença Para Atividade Política

Art. 88 O Profissional da Educação Básica Municipal terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se passar de 60 (sessenta) dias deverá deixar o cargo comissionado, o profissional candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento e suporte pedagógico, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o profissional da educação fará jus à licença como se em exercício estivesse, com vencimento de que trata o artigo 67 desta lei.

Seção X

Da Licença Para Atividade em Outra Secretaria do Município

Art. 89 O Profissional estável da Educação deverá licenciar-se da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para exercer funções em outras secretarias do município por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Das Concessões

Art. 90 Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da educação, ausentar-se do serviço, mediante comunicação ao órgão competente:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para serviço eleitoral;

III - por 01 (um) dia para o Tribunal de Júri ou durante o tempo necessário;

IV - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

§ 1º Caberá a Unidade Escolar criar os mecanismos necessários decorrentes do afastamento do Profissional da Educação, pelos motivos previstos neste artigo, para fins de assegurar o cumprimento da carga horária do aluno.

Seção II Dos Afastamentos

Art. 91 Ao integrante dos Profissionais da Educação é permitido os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer função de natureza Técnico-Pedagógico, em órgão da União ou do Estado de Mato Grosso, conveniados com o Município de Campo Verde sem ônus para o órgão de origem;

III - para exercer atividade em entidade sindical de classe sem ônus para o órgão de origem;

IV - para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração nos termos dos incisos II e III do artigo 38 da Constituição Federal;

V - para estudo ou missão no exterior.

Art. 92 Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o Profissional da Educação não poderá ausentar-se do Município, Estado ou País para estudo ou missão oficial, sem autorização prévia do Executivo Municipal.

§ 1º Ao Profissional da Educação beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

§ 2º Com exceção do afastamento previsto no artigo 91, inciso IV, os demais afastamentos do Profissional da Educação não excederão 04 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Campo Verde - MT, inclusive o das Forças Armadas, mediante comprovação da contribuição previdenciária.

Art. 94 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 95 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 88 desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, do Município e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de formação regularmente instituído.

V - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licença:

- a) À gestante, à adotante e à paternidade;
- b) Para tratamento da própria saúde, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- c) Por motivo de acidente no serviço ou doença profissional;
- d) Por convocação para o serviço militar;
- e) Qualificação profissional;
- f) Licença prêmio por assiduidade;
- g) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família por 2 anos.

VII - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 96 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mediante comprovação de serviço prestado e da contribuição previdenciária:

I - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal;

II - A licença para atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição;

III - O tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo Federal, Distrital, Estadual, Municipal, ao anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

§ 2º Tempo em que o integrante da Carreira do Magistério esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Por tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO IV DAS APOSENTADORIAS

Art. 97 O profissional da Educação será aposentado conforme regras estabelecidas pela Constituição Federal e suas respectivas Emendas Constitucionais, bem como a Lei que regulamenta a Previdência Municipal - PREVIVERDE.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I Dos Direitos Especiais Dos Profissionais da Educação

Art. 98 Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos profissionais da educação:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, instalações adequadas, material técnico e pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa e à construção do bem comum, de acordo com a Proposta Política Pedagógica da Unidade Escolar;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científico;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e XII;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízos.

Seção II

Dos Deveres Especiais Dos Profissionais da Educação

Art. 99 Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI - fornecer instrumentos que possibilite o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registros, escriturações e documentações inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 Aplica-se, subsidiariamente, aos profissionais da educação, nos casos omissos, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos de Campo Verde.

Art. 101 Em caso de comprovada necessidade, poderão ser admitidos profissionais mediante Contrato Temporário.

Parágrafo único. O profissional docente com contrato temporário receberá vencimento correspondente ao cargo, à classe "B", nível 01, de acordo com tabela de salário inicial e jornada de trabalho específica, conforme a necessidade do Órgão Central.

Art. 102 A partir da publicação desta lei, a formação mínima exigida para ingresso no cargo de professor titular, será de grau superior.

Art. 103 O sistema de ensino envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento aos profissionais da educação em exercício, incluído a formação em nível superior à graduação, em instituições credenciadas bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a complementação pedagógica para os licenciados a fim de atender as áreas curriculares carentes de profissional habilitado;

III - a situação profissional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

IV - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 104 Os critérios para o enquadramento dos demais profissionais que integram este plano deverão ser estabelecidos através de portaria.

TÍTULO VIII CRIAR DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 105 Fica estabelecido a porcentagem mínima de reajuste especificada na LEI Nº 2061, de 17 de março de 2015.

§ 1º Este PCCS (Plano de Carreira, Cargos e Salários) deverá ser revisto e modificado, quando for o caso, porém jamais poderá prejudicar o direito adquirido do servidor referente à jornada de trabalho, mesmo que as modificações tendo sido homologadas em Convenções Coletivas de Trabalho pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação.

§ 2º Caso haja alteração na jornada de trabalho estabelecida neste plano, fica assegurado o valor da hora aula equivalente nas duas jornadas de trabalho.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 10/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 03 de julho de 2015.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

GILMAR ZITO PRATI
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO